



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049395-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeceira da Serra, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado HELDER FERREIRA ALVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para, confirmando a decisão de fls. 269/271, garantir o direito de o plano de saúde promover a remoção do paciente para rede credenciada, sendo certo que, no caso de recusa por parte do paciente, o reembolso das despesas estará adstrito aos limites contratuais, observada também eventual coparticipação prevista contratualmente para o período excedente a trinta dias. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049395-53.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravante(s): **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Agravado(a)(s): **Helder Ferreira Alvares**

Voto nº 8720

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para pagamento de despesas de tratamento médico-hospitalar, com previsão de coparticipação contratual e multa por descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, e a possibilidade de remoção do paciente para rede credenciada.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito é evidenciada pela relação contratual e prescrição médica, justificando a urgência no atendimento.

4. A internação em rede não credenciada é permitida em casos de emergência, mas o reembolso deve respeitar os limites contratuais.

5. Preserva-se o direito de o plano de saúde promover a remoção do paciente para sua rede credenciada, com a observação de que, no caso de recusa por parte do paciente, o reembolso das despesas estará restrito aos limites contratuais, observada também eventual coparticipação prevista contratualmente para o período excedente a trinta dias.

IV. Dispositivo e Tese

6. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66/68 (autos de origem), que, nos autos da ação de

tratamento médico-hospitalar, deferiu a tutela de urgência para que a Agravante, no prazo de cinco dias, efetue diretamente o pagamento das despesas em aberto oriundas do tratamento do Agravado, observada eventual coparticipação prevista contratualmente para o período excedente a trinta dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento.

A Agravante alega a ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Diz que o Agravado não solicitou a internação de forma apta, de modo que inexiste qualquer desassistência ou negativa. Ainda, aduz que o não há comprovação da urgência da internação. Afirma possuir clínica credenciada. Defende que, nessa hipótese, as cláusulas contratuais de coparticipação e reembolso devem ser observadas. Suscita a necessidade de realização de prova pericial-documental médica. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja revogada a liminar concedida (fls. 01/28).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado.

Concessão parcial do efeito suspensivo, para o fim de garantir o direito de o plano de saúde promover a remoção do paciente para rede credenciada, sendo certo que, no caso de recusa por parte do paciente, o reembolso das despesas estará adstrito aos limites contratuais, observada também eventual coparticipação prevista contratualmente para o período excedente a trinta dias (fls. 269/271).

Contraminuta às fls. 277/283.

Após, parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento recursal (fls. 288/292).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Agravado é beneficiário do plano de saúde da Agravante e, diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas, foi encaminhado, em caráter de urgência/emergência, para internação.

Pois bem.

Parte-se do magistério de Cassio Scarpinella Bueno, segundo o qual *“a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente”*.¹

José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *“probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”*.²

Na hipótese em apreço, tal como assinalado quando da concessão parcial da tutela antecipada, a alegação de ausência de

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

requerimento administrativo não se justifica diante do telegrama enviado à Agravante no dia 11.12.2024 (fls. 21/25).

É verdade que as hipóteses de emergência justificam socorro imediato em pronto atendimento de hospital mais próximo, o que viabilizaria a internação em rede não credenciada, ainda que involuntária, caso houvesse prescrição médica, tal como prevê o art. 8º da Lei 10.216/01.

O encaminhamento do paciente diretamente para a clínica onde se prescreveu a internação, dentro desse contexto, acaba representando uma forma oblíqua de não se valer da rede credenciada ou, ao menos, de evitar a necessidade de questionar judicialmente a eficácia dos tratamentos autorizados pelo plano de saúde.

Contudo, considerando o fato de a probabilidade do direito ser extraída da incontroversa relação contratual, bem assim da prescrição médica, sede de onde pode ser colhida a urgência no atendimento, o recurso comporta parcial provimento, preservando-se o direito de o plano de saúde promover a remoção do paciente para sua rede credenciada, com a observação de que, no caso de recusa por parte do paciente, o reembolso das despesas estará restrito aos limites contratuais, observada também eventual coparticipação prevista contratualmente para o período excedente a trinta dias.

Por outro lado, caso não indicado em primeiro grau, em até 48 horas, a disponibilidade de local adequado para remoção, modo de viabilizar a aquiescência da parte agravada, deverá a Agravante custear integralmente os custos com a internação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a 30 dias.

Ressalte-se que eventual alegação de imprestabilidade do serviço prestado pela rede credenciada depende de regular dilação probatória, não podendo a impugnação genérica servir de fundamento para a escolha de clínica que não integra a rede credenciada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para, confirmando a decisão de fls. 269/271, garantir o direito de o plano de saúde promover a remoção do paciente para rede credenciada, sendo certo que, no caso de recusa por parte do paciente, o reembolso das despesas estará adstrito aos limites contratuais, observada também eventual coparticipação prevista contratualmente para o período excedente a trinta dias.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital